



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ



LEI N.º 1656 - DE 12 DE SETEMBRO DE 1969

Dispensa tributos, e dá outras
providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decretou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - Ficam dispensados do pagamento da Taxa de licença para Execução de Obras Particulares, do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza de que tratam a Seção IV, do Capítulo II, Título II e grupo II item 3º respectivamente da Lei nº 1.477, de 28/12/67 (Código Tributário e de Rendas do Município de Maceió) bem como de todos os demais tributos municipais, todas as pessoas que tiverem suas casas danificadas pelas chuvas, recentemente caídas, nesta cidade.

Art. 2º - Ficam dispensados de apresentação de plantas, os proprietários de prédios edificadas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que requeiram a sua regularização a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 3º - Os interessados ao recebimento dos favores referidos no art. 1º, deverão comparecer à Superintendência Municipal de Obras e Viação, a quem compete fiscalizar os aludidos serviços.

Art. 4º - Os benefícios definidos na presente Lei, somente vigorarão, durante 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.



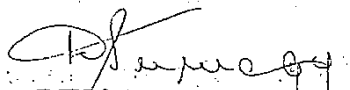
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ


LEI N.º 1656 - DE 12 DE SETEMBRO DE 1969

fls. 2.

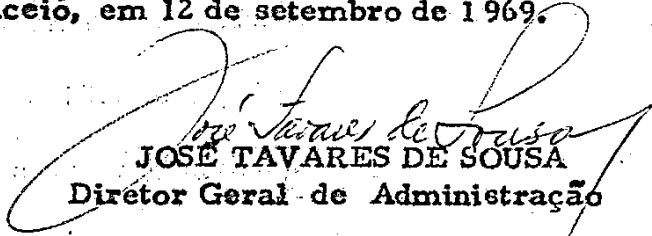
Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Maceió, 12 de setembro de
1969


DIVALDO SURUAGY
Prefeito


ANTÔNIO SANTOS
Secretário de Administração

Publicada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Maceió, em 12 de setembro de 1969.


JOSÉ TAVARES DE SOUSA
Diretor Geral de Administração

EEB.